



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>Processo nº</b> | 13007.000191/2002-61  |
| <b>Recurso</b>     | Embargos  |
| <b>Acórdão nº</b>  | <b>1302-005.991 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária</b> |
| <b>Sessão de</b>   | 18 de novembro de 2021  |
| <b>Embargante</b>  | FAZENDA NACIONAL  |
| <b>Interessado</b> | COPEL - COMPANHIA PETROQUIMICA DO SUL (INCORPORADA POR BRASKEM S/A)           |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 1997

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

Constatada omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado.

**DIVERGÊNCIA ENTRE DCTF E DARF. ERRO DE FATO. RECOLHIMENTO COM DADOS DE TERCEIROS. COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.**

Comprovado que os recolhimentos relacionados a débitos informados em DCTF foram realizados com ônus do sujeito passivo mas com os dados da instituição financeira responsável pelas operações de câmbio, deve ser cancelado o lançamento de ofício que exigia tais débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e por acolhê-los, com efeitos infringentes, para, sanar a omissão apontada e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento em relação, exclusivamente, aos débitos nº 1142717, 1308732, 1142721, 1308723, 1308727 e 1142729, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

**Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.991 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13007.000191/2002-61

## Relatório

Tratam-se de Embargos interpostos em relação ao Acórdão n.º 1302-005.280, de 16 de março de 2021, por meio do qual esta Turma Julgadora acordou, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Interessado acima identificado, no seu Recurso Voluntário, e, no mérito, por dar provimento parcial ao referido Recurso.

A decisão teve a seguinte ementa:

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS VINCULADAS. PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35 E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Os lançamentos que foram efetuados, com base no art. 90 da MP no 2.158-35, no período compreendido entre a edição da MP nº 2.158-35, e a MP nº 135, de 2003, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, devendo ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal.

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 1997

DIVERGÊNCIA ENTRE DCTF E DARF. ERRO DE FATO. INFORMAÇÃO EM DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Deve ser mantido o lançamento de ofício do imposto de renda na fonte em relação aos débitos declarados em DCTF, quando o sujeito passivo não consegue comprovar a existência de confissão em duplicidade e cometimento de erro de fato, por meio de documentos hábeis e idôneos.

DIVERGÊNCIA ENTRE DCTF E DARF. ERRO DE FATO. RECOLHIMENTO COM DADOS DE TERCEIROS. COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que os recolhimentos relacionados a débitos informados em DCTF foram realizados com ônus do sujeito passivo mas com os dados da instituição financeira responsável pelas operações de câmbio, deve ser cancelado o lançamento de ofício que exigia tais débitos.

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1997

DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS VINCULADAS. COBRANÇA. MULTA DE MORA. IMPOSIÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro

de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Após a ciência, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) opôs os Embargos de fls. 333/340, por meio dos quais suscitou a existência de omissão, contradição e inexatidão material no referido Acórdão. Em primeiro lugar, na decisão haveria referência a elementos de prova relacionados a alguns débitos específicos, mas, contraditoriamente, teria sido dado provimento ao recurso em relação a todos os débitos citados. A omissão consistiria, então, em não haver sido apontados os elementos de prova que fundamentaram a decisão de cancelamento de todos os débitos, à exceção dos identificados pelos n.º 1142708 e 1308741. Defende a Embargante, inclusive, que a referida omissão seria causa de nulidade da decisão.

De outra parte, aponta-se que o débito n.º 1308741 teria sido mencionado em dois tópicos diferentes do Acórdão (item 3.1 e item 3.2). Argui que a última menção seria equivocada e pugna pela exclusão de tal referência.

O recurso foi objeto do Despacho de fls. 352/358, que o admitiu apenas em relação à omissão e inexatidão material, conforme excerto a seguir:

[...] não está claro, no voto, em quais elementos de prova o relator se apoiou para admitir como comprovados os recolhimentos dos débitos de n.º 1142714, n.º 1142718, n.º 1142725 e n.º 1308729, tal como fez com os débitos de n.º 1308732, n.º 1142717, n.º 1142721, n.º 1308723, n.º 1308727 e n.º 1142729, em que indicou com precisão as folhas do processo em que se encontram os elementos de prova do recolhimento de tais montantes. Ainda que sejam compulsados os autos, a partir das alegações de defesa deduzidas no recurso voluntário, não é possível localizar no processo as folhas em que se encontram as provas do recolhimento destes débitos.

Por tal razão entende-se que o voto foi omisso em identificar as folhas dos autos em que se baseou e em que podem ser encontradas, as provas de recolhimento dos débitos de n.º 1142714, n.º 1142718, n.º 1142725 e n.º 1308729, excluídos do lançamento.

Por último, há ainda a acusação de inexatidão material quanto à dupla menção no voto, do débito de n.º 1308741, ora para fundamentar a manutenção do lançamento em relação ao seu valor, ora para fundamentar a exoneração do lançamento sobre o seu valor.

Os autos foram, então, encaminhados a este Conselheiro, na condição de relator do acórdão embargado.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

### **1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O presente processo foi encaminhado à PGFN em 29 de março de 2021 (fl. 332), de modo que, nos termos do Art. 79 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, ciência seria considerada realizada em 28 de abril de 2021, a partir de quando se contaria o prazo de cinco dias para a oposição de

Embargos, conforme art. 65 do RI/CARF. Não obstante, os Embargos de fls. 333/340 foram opostos em 12 de abril de 2021.

A descrição contida nos Embargos, conforme apreciação já realizada no Despacho de fls. 352/358, aponta para a plausibilidade da existência de omissão e inexatidão material no Acórdão embargado, no qual não se teria apontado os elementos de prova em que se fundamentou a decisão e teria realizado dupla menção ao débito n.º 1308741.

Pelo exposto, conheço dos Embargos e passo a apreciá-los.

## **2 DOS VÍCIOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO**

Conforme o art. 65 do RI/CARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

A Embargante aponta que, na decisão recorrida, teria havido omissão em relação aos elementos de prova que teriam fundamentado a decisão de cancelar todos os débitos contidos no lançamento, à exceção daqueles identificados pelos n.º 1142708 e 1308741.

Há que se dar razão, parcialmente, à Embargante.

No item 3.2 da decisão embargada, são tratados os débitos n.º 1142714, 1142717, 1142718, 1142721, 1142725, 1142729, 1308723, 1308727, 1308729, 1308732 e 1308741. Ali, expressamente, detalha-se o conteúdo das provas relativas aos débitos n.º 1308732 (fls. 44 e 129/138) e 1142717 (fls. 42 e 139/154).

Embora sem correlacionar cada débito às provas apresentadas, há ainda a conclusão de que os elementos juntados às fls. 41, 43, 45, 46 e 155/166 justificariam o cancelamento dos débitos n.º 1142721, 1308723, 1308727 e 1142729, conforme trecho a seguir:

Do exame dos elementos juntados pela Recorrente aos autos, é possível, ainda, constatar-se às fls. 41, 43, 45 e 46 os DARF correspondentes em valor e data, respectivamente, aos débitos n.º 1142721, 1308723, 1308727 e 1142729. Há ainda documentos relacionados a lançamentos contábeis relativos ao pagamento dos débitos em questão às fls. 155/166.

A partir das provas apresentadas, então, é possível se dar provimento ao Recurso Voluntário em relação aos débitos em questão.

Deste modo, inexistente omissão quanto aos citados débitos. A simples observação das provas apontadas permite fazer a correlação reclamada nos Embargos: 1142721 (fls. 41 e 161/163), 1308723 (fls. 43 e 155/157), 1308727 (fls. 45 e 158/160) e 1142729 (fls. 46 e 164/166).

De outra parte, efetivamente, a decisão é omissa e obscura em relação aos débitos n.º 1142714, 1142718, 1142725, 1308729 e 1308741. Uma vez que não existiam provas para afastar tais parcelas do lançamento, tanto que não foram mencionadas na decisão, cabia esclarecer que a expressão “débitos em questão” acima transcrita não os abrangia, mas apenas aqueles de n.º 1142717, 1308732, 1142721, 1308723, 1308727 e 1142729.

Por igual modo, naquilo que, nos Embargos e no Despacho de Admissibilidade, aponta-se como inexatidão material, há efetiva omissão cometida no dispositivo da decisão, quando todos os débitos não exonerados deveriam ter sido apontados e não apenas aqueles mantidos no item 3.1 do Acórdão.

A dupla menção ao débito 1308741 decorre da dupla alegação no Recurso Voluntário. A primeira consta no item 3 daquele documento e é abordada no item 3.1 do Acórdão embargado; e a segunda, no item 4 do Recurso, com análise no item 3.2 da decisão embargada. Cabia aclarar, contudo, que, em ambos os casos, o débito foi mantido.

Ao contrário do alegado nos Embargos, não cabe se falar em nulidade da decisão, mas apenas em sanar os vícios apontados.

Deste modo, devem ser acolhidos os Embargos, para alterar a redação do dispositivo do Acórdão embargado, esclarecendo os débitos cancelados a partir das provas apresentadas.

Isto posto, voto por conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo e por acolhê-los, com efeitos infringentes, para, sanar a omissão apontada e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento em relação, exclusivamente, aos débitos n.º 1142717, 1308732, 1142721, 1308723, 1308727 e 1142729.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo